

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CRIMES E DANOS AMBIENTAIS

Mariana Ferreira Lima¹

Vida Viola de Almeida²

Orientação de: Fausy Vieira Salomão³

Grupo de Pesquisa: Direito Ambiental

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) assegura, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Essa tutela possui caráter preventivo, especialmente porque determinados danos ambientais podem ser de difícil ou impossível reparação. Conforme Machado (2026), o princípio da prevenção orienta a adoção antecipada de medidas quando os riscos de determinada atividade já são conhecidos. Nesse contexto, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981), estabeleceu o licenciamento ambiental como instrumento de controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Para Farias (2026), o licenciamento possibilita ao Poder Público avaliar previamente os impactos ambientais e estabelecer medidas destinadas a evitar ou reduzir possíveis danos.

A função preventiva do licenciamento ganhou novo tratamento com a edição da Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que estabeleceu normas gerais para o procedimento e reafirmou a prevenção do dano como uma de suas diretrizes. A legislação também disciplinou modalidades como a Licença Ambiental Única (LAU), a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e a Licença de Operação Corretiva (LOC) (Brasil, 2025a). Posteriormente, a Lei nº 15.300/2025 promoveu alterações no novo regime e instituiu a Licença Ambiental Especial (LAE), destinada a atividades e empreendimentos considerados estratégicos (Brasil, 2025b). Essas mudanças representam uma nova etapa do licenciamento brasileiro, marcada pela busca de maior uniformidade, eficiência e simplificação administrativa.

Entretanto, a ampliação de procedimentos simplificados também desperta discussões quanto à preservação da função preventiva do licenciamento. Nobre (2026) destaca que a

¹ Mariana Ferreira Lima, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, e-mail: mariana.limaff@outlook.com

² Vida Viola de Almeida, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, e-mail: vidaviola3819@gmail.com

³ Fausy Vieira Salomão, docente na Universidade do Estado de Minas Gerais, e-mail: fausy.salomao@uemg.br

modernização do sistema pode proporcionar maior racionalidade e segurança jurídica, mas exige cautela para que a celeridade não comprometa a análise técnica das atividades potencialmente degradadoras. Gomes e Braga (2025), por sua vez, apontam os riscos de mecanismos de simplificação quando desacompanhados de fiscalização e estrutura institucional adequadas. Dessa forma, o desafio atual consiste em conciliar maior eficiência administrativa com a manutenção de um controle ambiental capaz de antecipar riscos e evitar danos, tornando relevante analisar em que medida o atual sistema de licenciamento permanece efetivo na prevenção de crimes e danos ambientais.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida o licenciamento ambiental, especialmente após a instituição da Lei nº 15.190/2025 e as alterações promovidas pela Lei nº 15.300/2025, constitui instrumento efetivo de prevenção de crimes e danos ambientais, e quais são os limites da simplificação dos procedimentos diante do dever constitucional de proteção do meio ambiente?

3. OBJETIVO

Analisar o licenciamento ambiental como instrumento de prevenção de crimes e danos ambientais, especialmente à luz do regime instituído pela Lei nº 15.190/2025, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.300/2025, verificando a compatibilidade entre a simplificação dos procedimentos e a manutenção de uma tutela ambiental preventiva efetiva.

4. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida mediante abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, por meio da análise da doutrina especializada, da legislação ambiental brasileira e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conferiu-se especial atenção às alterações promovidas pelas Leis nº 15.190/2025 e nº 15.300/2025, bem como aos precedentes relacionados ao princípio da prevenção e aos crimes ambientais vinculados à ausência de licenciamento.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 O licenciamento ambiental como instrumento preventivo

O licenciamento ambiental possui natureza essencialmente preventiva, pois permite ao Poder Público examinar previamente os impactos e riscos associados às atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Farias (2026) destaca que esse procedimento possibilita identificar

os riscos ambientais e estabelecer medidas voltadas à prevenção, mitigação e controle dos impactos, enquanto Machado (2026) ressalta que o princípio da prevenção exige atuação antecipada diante de riscos conhecidos, evitando que a proteção jurídica se limite à reparação posterior do dano. Nesse sentido, o licenciamento não deve ser compreendido apenas como autorização administrativa, mas como mecanismo de controle destinado a definir previamente as condições em que determinada atividade poderá ser desenvolvida de forma compatível com a proteção ambiental.

Essa função preventiva se concretiza por meio de instrumentos como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), as condicionantes ambientais, o monitoramento e a fiscalização. A Lei nº 15.190/2025 determina que o EIA contemple a identificação e avaliação dos impactos, a análise de alternativas e a definição de medidas destinadas a preveni-los, mitigá-los ou compensá-los, observada a prioridade conferida à prevenção (Brasil, 2025a). A autoridade licenciadora também pode estabelecer condicionantes que vinculam o empreendedor durante a implantação e o funcionamento da atividade. O descumprimento injustificado dessas obrigações pode gerar sanções administrativas e penais, sem afastar o dever de reparar os danos provocados. Assim, a licença ambiental cria deveres concretos de prevenção e acompanhamento, demonstrando que sua finalidade ultrapassa a mera autorização formal de determinado empreendimento.

5.2 Licenciamento, crimes ambientais e os limites da simplificação

A dimensão preventiva do licenciamento também se manifesta na tutela penal ambiental. O art. 60 da Lei nº 9.605/1998 tipifica como crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem a licença ou autorização exigida ou em desacordo com as normas pertinentes. A Lei nº 15.190/2025 reforçou essa proteção ao elevar a pena para seis meses a dois anos de detenção e prever aumento de até o dobro quando a atividade estiver sujeita a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (Brasil, 1998; Brasil, 2025a). No AgRg no REsp 2.200.357/MG, o STJ reconheceu que, na modalidade “fazer funcionar”, o delito possui natureza permanente enquanto persistir a atividade irregular (Brasil, 2025c). Já no Tema Repetitivo 1.377, relativo ao art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, o Tribunal entendeu que a potencialidade de dano à saúde humana pode ser suficiente para a configuração do crime de poluição, independentemente da concretização do resultado lesivo (Brasil, 2025d). Embora esse último precedente não trate diretamente do licenciamento, ambos demonstram uma tutela penal ambiental direcionada não apenas à repressão do dano consumado, mas também à prevenção de situações de risco.

Por outro lado, a Lei nº 15.190/2025 introduziu instrumentos destinados a proporcionar maior celeridade e racionalidade ao procedimento, como a Licença Ambiental Única (LAU), a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e a Licença de Operação Corretiva (LOC). Na LAC, determinadas informações e vistorias podem ser submetidas a controle por amostragem nas hipóteses previstas pela legislação, enquanto a LOC possibilita a regularização de atividades que se encontram em funcionamento sem licença válida, desde que atendidos os requisitos legais (Brasil, 2025a). Nobre (2026) reconhece que a nova legislação busca ampliar a previsibilidade e racionalizar os procedimentos, mas aponta a necessidade de cautela diante de eventual flexibilização excessiva e das diferenças estruturais existentes entre os órgãos ambientais. Gomes e Braga (2025), por sua vez, ressaltam que mecanismos simplificados precisam permanecer acompanhados de fiscalização e capacidade institucional adequadas. Essa preocupação encontra respaldo na ADI 6.650/SC (Brasil, 2021), na qual o STF declarou inconstitucional procedimento estadual simplificado aplicável a determinadas atividades minerárias por reduzir a efetividade da proteção ambiental. Dessa forma, a busca por maior eficiência administrativa mostra-se legítima, mas encontra limite na necessidade de preservar a análise técnica e a função preventiva do licenciamento.

5.3 O novo regime e o debate constitucional atual

As mudanças introduzidas no licenciamento ambiental brasileiro também passaram a ser objeto de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. As ADIs 7.913, 7.916 e 7.919, juntamente com a ADC 102, discutem aspectos do novo regime relacionados, entre outros pontos, à simplificação dos procedimentos, às hipóteses de avaliação ambiental, à distribuição de competências entre os entes federativos e à Licença Ambiental Especial (LAE), permanecendo ainda sem julgamento definitivo de mérito. O debate demonstra que a busca por maior uniformidade, eficiência e segurança jurídica no licenciamento precisa ser compatibilizada com o dever constitucional de proteção previsto no art. 225 da Constituição.

Nesse contexto, a Lei nº 15.190/2025 pode ser compreendida como uma importante ruptura no sistema anteriormente existente, ao instituir normas gerais nacionais e ampliar mecanismos de racionalização administrativa. Contudo, sua consolidação como um novo modelo de licenciamento dependerá da capacidade de conciliar celeridade com controle técnico, fiscalização e prevenção efetiva dos riscos. Assim, os resultados da pesquisa indicam que simplificar o procedimento não significa necessariamente reduzir a proteção ambiental, desde que a simplificação seja proporcional ao risco da atividade e não transforme o controle prévio em mera formalidade. O verdadeiro desafio do novo regime consiste, portanto, em modernizar

o licenciamento sem esvaziar sua função essencial de prevenir crimes, impactos e danos ambientais.

6. CONCLUSÃO

O licenciamento ambiental permanece como um dos principais instrumentos de prevenção existentes no ordenamento brasileiro, pois possibilita identificar riscos e impactos antes que o dano seja concretizado, estabelecer condicionantes e acompanhar atividades potencialmente poluidoras. As alterações legislativas de 2025 modernizaram e uniformizaram parte do sistema, mas a simplificação dos procedimentos somente se mostra compatível com a Constituição quando proporcional ao risco ambiental e acompanhada de controle técnico e fiscalização efetivos. Assim, eficiência administrativa e proteção ambiental não devem ser compreendidas como objetivos opostos: a celeridade do licenciamento não pode representar o esvaziamento de sua função preventiva. A responsabilização penal e civil é indispensável, mas não substitui a prevenção, sobretudo porque determinados danos ambientais são irreversíveis ou de difícil reparação.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental; Prevenção; Crimes ambientais; Dano ambiental; Proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, 8 ago. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica; e altera as Leis nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e nº 13.116, de 20 de abril de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15300.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 fev. 1998. Retificada em 17 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.200.357/MG. Crime ambiental. Art. 60 da Lei nº 9.605/1998. Modalidade “fazer funcionar”. Natureza permanente. Termo inicial da prescrição. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 21 out. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 28 out. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025d.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=28%2F10%2F2025&num_registro=202500635260&utm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Recurso Especial nº 2.205.709/MG. Tema Repetitivo 1.377. Crime ambiental. Art. 54, *caput*, primeira parte, da Lei nº 9.605/1998. Natureza formal do delito. Potencialidade de dano à saúde humana. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 8 out. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 29 out. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP+INPATH%28CLAS%29+AND+2205709+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28NEAR%28%28RESP%2C2205709%29%2C0%2CTRUE%29+INPATH%28SUCE%29%29&utm>. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.650/SC. Dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 27 abr. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 85, divulgado em 4 maio 2021, publicado em 5 maio 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465036&tip=UN&utm>. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.913/DF**. Requerente: Partido Verde. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Processo em tramitação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7468448&utm>. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.916/DF**. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Processo em tramitação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7473191&utm>. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.919/DF**. Requerentes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Processo em tramitação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=7919&utm>. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 102/DF**. Requerente: Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026. Processo em tramitação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7554475&utm>. Acesso em: 9 set. 2026.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2026.

GOMES, Carla Amado; BRAGA, Juliana Rocha. Proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: simplificação ou desadministrativização? **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 22, e222875, 2025. DOI: 10.18623/rvd.v22.2875. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/T9jJtQyKxYwwTJ47ZwQkcWf/>. Acesso em: 9 set. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 32. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

NOBRE, Thiago Lacerda. **Lei geral do licenciamento ambiental comentada**: Lei nº 15.190/2025. 1. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Foi utilizada ferramenta de inteligência artificial generativa como apoio à revisão gramatical, aprimoramento da redação, localização e conferência de referências. O conteúdo final, as análises, conclusões e referências utilizadas foram revisados e conferidos pelos autores, que assumem integral responsabilidade pelo trabalho apresentado.